



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO  
ESTADO DO RIO DE JANEIRO

---

Rio de Janeiro, 10 de março de 2017.

**COMUNICAÇÃO Nº 049/17 – TJD/RJ**

**DECISÃO DA “8ª” COMISSÃO DISCIPLINAR REGIONAL - CDR - TJD/RJ**

Sob a Presidência do Auditor Dr. Eduardo Abreu Biondi, presentes os Auditores Dr. Celso Jorge Fernandes Belmiro, Dr. Leonardo Rocha de Almeida, Dr. Marcus Quaresma Ferraz, Dr. Sergio Luiz de Queiroz Duarte e o Procurador Dr. Luis Cesar Vieira da Silva, reuniu-se às 15 horas e 09 minutos do dia 10 de março de 2017, no Auditório do Tribunal de Justiça Desportiva no Plenário Dr. Homero das Neves Freitas, situado à Rua do Acre nº 47, 7º andar, Centro, Rio de Janeiro, a “8ª” Comissão Disciplinar Regional, tomando as seguintes deliberações.

1) Aprovada a ata da sessão anterior;

**2) Processo: nº 023/17**

**1º) Denunciado:** CR Flamengo

**Tipificação:** Art. 213, II do CBJD

**2º) Denunciado:** Alex de Moraes Gomes (atleta do Madureira EC)

**Tipificação:** Art. 250 do CBJD

**Jogo:** CR Flamengo X Madureira EC

**Categoria:** Profissional – Série A

**Data jogo:** 19/02/2017

**Representante legal dos denunciados:** Dr. Michel Assef Filho (CR Flamengo) e Dr. Pedro Henrique Moreira (Madureira EC)

**Auditor relator:** Dr. Celso Jorge Fernandes Belmiro



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Defesa do CR Flamengo devidamente credenciada e juntado substabelecimento pela defesa do Madureira EC.

Requerida juntada de prova documental pala defesa do CR Flamengo, constante de Registro de ocorrência da 93ª DP, sendo a mesma deferida.

Apresentada prova de vídeo pela defesa do Madureira EC.

A douta procuradoria opinou pela absolvição em relação ao primeiro denunciado e manteve a denúncia em relação ao 2º denunciado.

**Resultado:** Por unanimidade absolvido o 1º denunciado quanto à imputação do art. 213, II do CBJD.

Por unanimidade suspenso o 2º denunciado em 01 (uma) partida convertida em advertência quanto à imputação do art. 250 do CBJD.

### **3) Processo: nº 024/17**

**Denunciado:** Israel dos Santos Silva (atleta do Macaé EFC)

**Tipificação:** Art. 254, §1º, II do CBJD

**Jogo:** Macaé EFC X AD Cabofriense

**Categoria:** Sub 20 – Série A

**Data jogo:** 17/02/2017

**Representante legal dos denunciados:** Dra. Ana Luisa Antunes

**Auditor relator:** Dr. Leonardo Rocha de Almeida

Deferido prazo de 24 horas para juntada de procuração.

**Resultado:** Por unanimidade suspenso o denunciado em 01 (uma) partida quanto à imputação do art. 254, §1º, II do CBJD.

### **4) Processo: nº 025/17**

**Denunciado:** Felipe Matheus Semião Teixeira (atleta da AA Portuguesa)

**Tipificação:** Art. 254 do CBJD

**Jogo:** CR Vasco da Gama X AA Portuguesa

**Categoria:** Sub 20 – Série A

**Data jogo:** 18/02/2017

**Representante legal dos denunciados:** Dr. Mauro Chidid

**Auditor relator:** Dr. Marcus Quaresma Ferraz



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO  
ESTADO DO RIO DE JANEIRO

---

Defesa devidamente credenciada junto a este Tribunal.

**Resultado:** Por unanimidade suspenso o denunciado em 01 (uma) partida quanto à imputação do art. 254 do CBJD.

**5) Processo: nº 026/17**

**Denunciado:** Lucas Ferreira Antunes (atleta do Bonsucesso FC)

**Tipificação:** Art. 254, §1º II do CBJD

**Jogo:** Bangu AC X Bonsucesso FC

**Categoria:** Sub 20 – Série A

**Data jogo:** 19/02/2017

**Representante legal dos denunciados:** Dr. Pedro Henrique Moreira

**Auditor relator:** Dr. Sergio Luiz de Queiroz Duarte

Defesa devidamente credenciada junto a este Tribunal.

**Resultado:** Por unanimidade suspenso o denunciado em 01 (uma) partida convertida em advertência quanto à imputação do art. 254, §1º, II do CBJD.

**6) Processo: nº 027/17**

**Denunciado:** Daniel Teixeira Pinheiro (auxiliar técnico do Fluminense FC)

**Tipificação:** Art. 243-F do CBJD

**Jogo:** Fluminense FC X EC Tigres do Brasil

**Categoria:** Sub 20 – Série A

**Data jogo:** 22/02/2017

**Representante legal dos denunciados:** Dr. Lucas Silva Maleval

**Auditor relator:** Dr. Leonardo Rocha de Almeida

Juntada procuração e substabelecimento pela defesa.

**Depoimento pessoal:** Daniel Teixeira Pinheiro – RG: 126421965 IFP/RJ

Perguntado pelo Presidente, respondeu:



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

---

“Que tem ciência dos termos da denúncia; que nunca esteve neste Tribunal; que trabalha com futebol há quinze anos; que há quinze anos trabalha com comissão técnica; que sempre trabalhou no Fluminense FC; que houve um lance duvidoso e que estava junto ao banco de reservas com toda a equipe técnica, ressaltando que com o lance ocorrido houve uma gritaria de todos que estavam no banco de reservas e que passado alguns minutos o lance continuou tendo a equipe adversária seguindo em ataque com a posse de bola e que fez um comentário com o treinador “por essas merdas (com relação ao lance) que a gente no jogo passado tomou um gol e fomos prejudicados”. Que o bandeirinha estava no meio de campo e voltou-se para aqueles que estavam no banco de reservas e falou rindo: vocês deveriam treinar melhor a defesa de vocês para não tomarem gol ao final. O denunciado respondeu que não poderia este falar sobre o trabalho desenvolvido ainda mais de forma debochada. Após este comentário feito pelo denunciado, o bandeirinha se dirigiu ao árbitro que veio em sua direção e o expulsou; que após expulso não se dirigiu ao árbitro, muito menos ao bandeirinha; que após expulso se dirigiu ao alambrado que fica atrás do banco de reservas próximo a Tribuna do clube; que quando estava se dirigindo para o alambrado escutou o técnico da partida falando para o bandeirinha “você não pode debochar nem rir de um profissional que está trabalhando.” Que após ter ido para o alambrado não proferiu nenhuma palavra ofensiva para a equipe de arbitragem; que nega ter cometido infração ao ter proferido palavras injuriosas à equipe de arbitragem, vindo tão somente a reclamar com o bandeirinha; ressalta que os atos contidos na denúncia não se coadunam com seu histórico de vida; que não se encontra no banco de reservas para suprir eventual excesso do técnico, devendo este assumir seus próprios atos; que recebe uma remuneração fixa e não por jogo; que no seu ponto de vista o técnico não cometeu nenhum excesso.”

Perguntado pelo relator, respondeu:

“Que o fato do alambrado ficar próximo ao banco de reservas e do campo de jogo pode sim influenciar positivamente ou negativamente aqueles que estão dentro de campo.”



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

---

Perguntado pelo Dr. Sergio Luiz de Queiroz Duarte, respondeu:

“Que as partidas são gravadas; que verificou o lance na gravação entendendo que não foi trazido aos autos porque a filmagem não pegou o lance da sua expulsão.”

Perguntado pela procuradoria, respondeu:

“Que estando no jogo a diretoria do clube Fluminense, precisa ter a melhor postura possível, já que pretende chegar um dia a equipe profissional do clube; que se arrepende de ter discutido com o bandeirinha durante a partida.”

Perguntado pela defesa, respondeu:

“Que na partida em questão a diretoria da equipe do profissional estava presente para angariar jogadores.”

A Douta procuradoria aditou a denúncia para o **art. 258 e 243-F, §1º, na forma do 184 do CBJD.**

**Resultado:** Por unanimidade suspenso o denunciado em (01) uma partida quanto à desclassificação do art. 243-F, §1º para o art. 258 e em (01) uma partida quanto a 2ª imputação do art. 258, na forma do 184 do CBJD, totalizando (02)duas partidas.

**7)** Conforme art. 170 § 2º do CBJD, fica o atleta amador isento do pagamento da pena pecuniária.

**8)** Todos os apenados com previsão dos benefícios do art. 182 do CBJD, gozarão dos mesmos por ocasião dos cumprimentos das obrigações. Deverá ser observado o § 2º do art. 170 do CBJD.

**9)** Todos os resultados dos julgamentos da presente sessão foram proclamados ao término de cada julgamento, em conformidade com o disposto do art. 133 do CBJD.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO  
ESTADO DO RIO DE JANEIRO

---

**10) OS PAGAMENTOS DAS PENAS PECUNIÁRIAS DEVERÃO SER QUITADOS EM ATÉ 10(DEZ) DIAS, A PARTIR DA DATA DA PUBLICAÇÃO DA DECISÃO. CABE RESSALTAR, QUE NO MESMO PRAZO DEVERÁ SER COMPROVADO JUNTO À SECRETARIA DESTE E. TRIBUNAL, O PAGAMENTO DE TAL OBRIGAÇÃO, NOS MOLDES DO CONTIDO NO ART. 176-A § 1º DO CBJD, SOB PENA DE DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO.**

**11)** Os atletas não profissionais fazem jus ao benefício do art. 182 CBJD(redução da pena pela metade).

**12)** O Procurador se manifestou em todos os processos.

**13)** Sem mais, foi encerrada a sessão às 16 horas e 40 minutos.

Rio de Janeiro, 10 de março de 2017.

Eduardo Abreu Biondi  
Presidente da Comissão

Amanda Abreu  
Secretaria - TJD/RJ